

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 205/05
PROCESSO Nº 3.144/05

MENSAGEM N.º 148/GE

Em Natal, 1º de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Discorre sobre o Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte - FDCI e dá outras providências"*.

A Proposição Normativa tem por escopo consolidar e sistematizar toda a legislação estadual concernente ao Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI) em um único diploma legal, tendo em vista as inúmeras alterações que seu regime jurídico sofreu, ao longo de quase trinta anos, e algumas divergências interpretativas em torno da efetiva revogação ou não de determinadas leis que versam sobre o assunto.

Por oportuno, registre-se que o referido Fundo Estadual visa a estimular a implantação, ampliação e modernização de estabelecimentos industriais, agroindustriais, comerciais e turísticos localizados no Rio Grande do Norte, bem como viabilizar alternativas de investimentos para os recursos financeiros próprios do Estado.

Cumpra ainda destacar as finalidades específicas de custear a elaboração de projetos, estudos e pesquisas de interesse da iniciativa privada, ligados ao desenvolvimento industrial, agroindustrial, comercial e turístico do Estado, bem como de possibilitar aos Órgãos e Entes Públicos Estaduais a otimização de investimentos para as respectivas disponibilidades, provisões, aplicações e ativos financeiros de curto prazo, assegurando-lhes maior rentabilidade econômica e financeira.

Constituem, entre outras, fontes de recursos do FDCI: (i) transferências do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social - FDES; (ii) créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual e em leis específicas; e (iii) subvenções ou doações do Poder Público ou de entidades privadas.

A gestão do FDCI é promovida tanto pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), quanto pela Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. (AGN), esta no que diz respeito à otimização de investimentos para as disponibilidades, provisões, aplicações e ativos financeiros de curto prazo dos Órgãos e Entes Públicos Estaduais, e aquela no que se refere à administração e ao controle dos demais recursos.

O Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) é o órgão responsável por apreciar e aprovar, entre outras medidas: (i) o plano plurianual de aplicação dos recursos do FDCI e suas alterações; (ii) os balancetes semestrais e o balanço anual da aplicação e movimentação dos recursos do FDCI; e (iii) os convênios com Bancos Oficiais destinados à transferência de recursos para linhas de financiamento.

Por fim, é importante ainda assinalar a revogação expressa da Lei Estadual n.º 4.525, de 12 de dezembro de 1975, do art. 3º da Lei Estadual n.º 4.869, de 16 de novembro de 1979, da Lei Estadual n.º 6.882, de 11 de janeiro de 1996, e da Lei Estadual n.º 8.580, de 6 de dezembro de 2004.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte (FDCI), criado pela Lei Estadual n.º 4.525, de 12 de dezembro de 1975, passa a reger-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O FDCI tem como objetivo estimular a implantação, a ampliação e a modernização de estabelecimentos industriais, agroindustriais, comerciais e turísticos, localizados no Rio Grande do Norte, bem como viabilizar alternativas de investimentos para os recursos financeiros próprios do Estado.

Art. 3º São finalidades específicas do FDCI:

I - custear a realização de pesquisas, estudos e projetos de interesse do Poder Público Estadual ou da iniciativa privada, voltados ao desenvolvimento industrial, agroindustrial, comercial e turístico do Estado;

II - financiar a realização de:

a) obras de infra-estrutura necessárias à implantação, ampliação e modernização de estabelecimentos industriais, agroindustriais, comerciais e turísticos no Estado; e

b) inversões fixas ou circulantes em empreendimentos industriais, agroindustriais, comerciais e turísticos no Estado;

III - possibilitar aos Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual a otimização de investimentos para as respectivas disponibilidades, provisões, aplicações e ativos financeiros de curto prazo, assegurando-lhes maior rentabilidade econômica e financeira.

§ 1º O disposto no inciso III, do caput, deste artigo observará as normas internas e as expedidas pelo Órgão fiscalizador do gestor, bem como o seguinte:

I - o gestor definirá, por meio de resoluções, as condições para execução das operações;

II - as captações financeiras terão custos determinados pelas taxas de mercado convencionadas entre o gestor e o investidor;

III - os investimentos realizados buscarão desenvolver projetos de interesse dos investidores e serão administrados em contas individualizadas;

IV - cada projeto terá sua contabilidade específica, devendo ser apresentados relatórios regulares aos investidores;

V - o gestor será remunerado mediante parcela das receitas líquidas geradas pela diferença entre a taxa de juros da aplicação e a de captação, convertidas em moeda corrente, apurada no fechamento das operações, sendo:

a) parte das receitas utilizadas para cobertura de custos operacionais;

e

b) o restante disponibilizado para alterar e integralizar o capital

social da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte S.A. (AGN); e

VI - os investidores serão remunerados conforme disposto em contrato de investimento, em que se especificarão o montante investido, a data de investimento, o prazo, a taxa de juros de mercado e o incremento da taxa de juros negociada, indicando a finalidade prevista no projeto original.

§ 2º Os benefícios do FDCI são extensivos à indústria salineira, à pesca e à mineração.

§ 3º A destinação dos recursos do FDCI às diversas linhas operacionais será fixada, anualmente, apontando-se a escala de prioridades conforme os setores mais carentes de estímulo.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FDCI:

I - transferências do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social (FDES);

II - créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual e em leis específicas;

III - subvenções ou doações do Poder Público ou de entidades privadas;

IV - financiamentos internos ou externos concedidos por entidades públicas ou privadas;

V - comissões de operações realizadas com seus recursos, bem como juros e atualização monetária; e

VI - outros recursos de fontes não previstas nesta Lei.

Art. 5º O FDCI será gerido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC), que exercerá a administração e o controle dos seus recursos.

§ 1º Os recursos previstos nesta Lei serão depositados em Banco Oficial, em conta especial, à ordem da SEDEC, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A gestão dos recursos do FDCI, no que se refere ao art. 3º, III, e § 1º, desta Lei, será exercida pela AGN, mediante conta específica distinta da prevista no § 1º deste artigo.

Art. 6º As operações de financiamento às entidades privadas serão efetivadas por intermédio de Bancos Oficiais, mediante a transferência de recursos decorrentes de convênios firmados com a SEDEC, observadas as disposições contidas nesta Lei e nas normas legais específicas aos estabelecimentos bancários.

Art. 7º A SEDEC submeterá à apreciação e aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE):

I - o plano plurianual de aplicação dos recursos do FDCI e suas alterações;

II - os balancetes semestrais e o balanço anual da aplicação e movimentação dos recursos do FDCI;

III - os convênios com Bancos Oficiais destinados à transferência de recursos para linhas de financiamento; e

IV - as propostas de:

- a) realização de estudos e projetos de interesse do Poder Público ou da iniciativa privada; e
- b) prefixação, redução e inexigibilidade de atualização monetária sobre financiamentos.

Art. 8º Os contratos de operação dos Bancos Oficiais, com recursos do FDCI, farão expressa referência à fonte de recursos utilizada.

Art. 9º Os benefícios estipulados na alínea "a", do inciso II, do art. 3º, desta Lei, devem representar, no máximo, cinquenta por cento dos recursos próprios do empreendimento e não poderão ultrapassar doze inteiros e cinquenta centésimos por cento das inversões totais programadas.

Art. 10. Correrão por conta do FDCI as despesas com sua administração, além de:

I - serviços de terceiros para estudos, planos, projetos, prestação de assistência técnica e divulgação; e

II - juros, comissões, amortizações e demais despesas decorrentes de operações de crédito realizadas.

Art. 11. Os convênios com os Bancos Oficiais estabelecerão que as operações de financiamento com recursos do FDCI ocorram, segundo juros e taxas de mercado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas a Lei Estadual n.º 4.525, de 12 de dezembro de 1975, o art. 3º da Lei Estadual n.º 4.869, de 16 de novembro de 1979, a Lei Estadual n.º 6.882, de 11 de janeiro de 1996, e a Lei Estadual n.º 8.580, de 6 de dezembro de 2004.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2005,
184º da Independência e 117º da República.

PROJETO DE LEI Nº 206/05
PROCESSO Nº 3.145/05

MENSAGEM N.º 149/GE

Em Natal, 1º de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Al tera o Anexo I da Lei Estadual n.º 8.690, de 3 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006"*.

A Proposição Normativa enviada a esse Parlamento tem por objetivo modificar Anexo de Metas e Prioridades da Lei Estadual de Diretrizes Orçamentárias de 2006, incluindo a ação "Programa Jovem Solidário", no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS), e as ações "Caminhos da Justiça", "O Judiciário e o Novo Milênio", "Realização de Concurso Público" e "Conservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Poder Judiciário", no Tribunal de Justiça.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo I da Lei Estadual n.º 8.690, de 3 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias de 2006.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Estadual n.º 8.690, de 3 de agosto de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2006, no que se refere às Metas e Prioridades, a fim de incluir novas ações no âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e do Tribunal de Justiça do Estado, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2005, 184º da Independência, 117º da República.